

DECISÕES DO PODER PÚBLICO NO ATUAL PARADIGMA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

WALTER DE MELO JUNIOR

Pós-graduando no curso de Pós-Graduação de
Direito Público da Turma 30, da rede de ensino
LFG/Anhanguera.

RESUMO

No presente trabalho científico adotou-se o tema de extrema relevância constitucional como sendo Decisões do Poder Público no atual Paradigma do Constitucionalismo Brasileiro verifiquei o que é a escolha regulatória e se trata como espécie de intervenção estatal, manifestado tanto por poderes e ações com objetivos declaradamente econômicos (o controle de concentrações empresariais, a repressão de infrações a ordem econômica, o controle de preços e tarifas, a admissão de novos agentes no mercado — como por outros com justificativas diversas, mas efeitos econômicos inevitáveis — medidas ambientais, urbanísticas, de normalização, de disciplina das profissões). A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória.

Palavras-chave: Decisões do Poder Público

ABSTRACT

In the present scientific work, the subject of extreme constitutional relevance was adopted as Decisions of the Public Power in the current Paradigm of Brazilian Constitutionalism. I verified what is the regulatory choice and treats it as a kind of state intervention, manifested both by powers and actions with stated objectives (Control of business concentrations, repression of infringements of the economic order, price and tariff control, admission of new agents to the market - as well as others with different justifications, but inevitable economic effects - environmental, urban, normalization , Of discipline of the professions). The methodology used was exploratory research.

Keywords: Decisions of the Public Power

INTRODUÇÃO

Com as **premissas da pós-modernidade (pós-positivismo)** e que acabaram por impor fortes mudanças na condução da ordem econômica em diversos países, notadamente na Europa durante a década de 80, **o modelo de Estado regulador foi confirmado no Brasil**

com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse novo sistema, **o modelo liberal e o intervencionismo social cedem lugar à intervenção estatal na ordem econômica social**, impondo-se que novas carências sejam identificadas e expostas, especialmente para que **o Estado neutralize os excessos e se valha de seu poder como instrumento de controle da atuação privada**.

Diante desse contexto, em que há **necessidade de atrair investimentos**, sobretudo estrangeiros, **a Administração Pública direta decidiu, na década de 90, abrir mão da função de regular diretamente os subsistemas privatizados de telecomunicações, energia elétrica, transportes etc., conferindo essa escolha a entidades reguladoras independentes**.

A **regulação** existe quando a **classe política se libera** de uma parte de seus poderes a favor de **entidades não eleitas pelo povo**, que são capazes de bloquear as decisões das eleitas. Para que essa condição ocorra, não basta a separação entre regulador e operador. É também necessária a separação entre regulador e governo, cujo fim é **evitar a politização das decisões**. Ele permite **distinguir** toda forma de intervenção ou controle desenvolvida sob a direção do governo da regulação em sentido estrito.

Nesse vezo, quais devem ser **os objetivos dessa função regulatória descentralizada**, que produz um eclipse do governo dentro do direito administrativo, adotada em diversos países, inclusive o Brasil?

O **objetivo da regulação** não é tanto **controlar** as empresas, mas **proteger** a sociedade na execução de atividades que são essenciais para a vida e o bem-estar daquela.

DESENVOLVIMENTO

Capítulo 1 - A AUTONOMIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras refere-se inegavelmente, a uma forma adotada de opção política e econômica do Estado, para agir como ente fiscalizador das atividades delegadas ou transferidas ao setor privado, sendo portanto, consequência natural do pensamento do neoliberalismo. Na concepção do modelo político e econômico do Estado liberal, advogava o pensamento da época, ser desnecessário a regulamentação do mercado pelo poder estatal, uma vez que, a tese da lei natural da oferta e da procura defendida por Adam Smith, dizia este,

haver uma mão invisível do mercado, capaz de, por si só, promover a regulação do sistema; desta forma, pode-se concluir, havia a existência de um modelo econômico e político com a característica de um Estado não intervencionista.

Neste caminhar da história, com o passar do tempo, fracassou este pensamento econômico, pois demonstrou impossibilidade de resolver os problemas sociais, e com a crise do liberalismo no final do século XVIII e início do século XIX, houve a necessidade de o Estado intervir na economia para manter e assegurar o equilíbrio do mercado e suprir a absurda desigualdade na distribuição da renda social, nascendo daí o surgimento do estado do bem-estar social (*Welfare State*).

E mesmo com a adoção e implantação do modelo político do Estado bem-estar social (*Welfare State*), houve um colapso e falência deste sistema, pois o fato das condições de vida da população ter se elevado, o aumento da expectativa de vida, o Estado não possuía mais a capacidade orçamentária de recursos financeiros, para sustentar a manutenção dos projetos sociais destinados ao interesse coletivo, gerando assim, o agigantamento de dívidas, de maneira a chegar num ponto, em não haver nem a possibilidade de custear as despesas essenciais do Estado. Desta maneira, com a crise fiscal do Estado de bem-estar social, no início da década de 1980, conduziu à redução das dimensões do Estado e de sua intervenção direta no âmbito econômico.

Com esses antecedentes, houve a valorização da Constituição ocorrida em alguns países como principal eixo normativo do intervencionismo estatal, e considerando que as Cartas Políticas abriram, enormemente, espaço para uma forte atuação do Poder Executivo, por um processo natural e crescente, que foi sendo ampliado o campo para a escolha administrativa por meio de aberturas concedidas pelo legislador primário.

Diante deste quadro caótico, tornou-se necessário a análise de um novo modelo de atuação estatal, que se caracterizava pela utilização da competência normativa para disciplinar a atuação dos particulares. Logo, o surgimento de um modelo intervencionista, o Estado permanece presente no domínio econômico, contudo, ao invés, de realizar determinadas atividades, vale-se do instrumento normativo e das suas competências políticas para influenciar os particulares a desenvolver as atividades necessárias à sociedade. Agora, passando os particulares a desenvolver atividades para geração de riquezas e se submetendo aos ditames do poder estatal para funcionamento e desenvolvimento dessas atividades.

Assim, o Estado cria entidades administrativas dotadas de poder regulamentar, para que essas possam normatizar e regular atividades econômicas e serviços públicos essenciais. E essas entidades administrativas são chamadas de agências reguladoras, criadas na forma de

autarquia em regime especial, e responsáveis pelo controle, regulamentação e fiscalização de serviços públicos transferidos pelo Estado ao setor privado. Além disso, cumpre-me salientar, que são entidades dotadas de autonomia perante o Poder Executivo e de amplo poder normativo.

Portanto, vê-se que, a criação das agências reguladoras independentes no Brasil, se deu a partir da implantação da ideologia neoliberal, que se propunha a reduzir o tamanho do Estado e alterar a sua atuação na economia.

Uma das propostas do neoliberalismo atribui às forças do mercado o papel de protagonista na organização da economia, de modo que à iniciativa privada seriam destinados os bônus e os ônus da flutuação mercadológica. Esta revisitação ao modelo minimalista do liberalismo oitocentista, em que o Estado valoriza a livre iniciativa¹, foi mitigada na Carta Brasileira de 1988, com freios e contrapesos que visam assegurar garantias e direitos fundamentais à pessoa humana. Isto é, se de um lado a Constituição Federal assegura a livre iniciativa como um dos pilares dessa nova era, de outro, o texto constitucional valoriza, como eixo principal, a dignidade da pessoa humana e outros princípios, a serem observados e sopesados no caso concreto.

Cumpre-me salientar, que, o contexto histórico que houve a discussão da possibilidade de inserção de uma nova ideologia (neoliberalismo) regrado a vida política, econômica e social nos países do ocidente e europeu, nasceu com o fim de governos ditatoriais, a exemplo, na segunda metade do século XX, da Espanha, Portugal e Brasil, havendo em tais países uma forte reivindicação pelas regras do processo democrático (“democracia”), e pela melhoria das condições de vida da população, e um sucessivo processo de mutação das estruturas estatais.² Inserida no contexto e com algumas características neoliberais, houve, no Brasil da década de

¹ Acerca dessa orientação constitucional da Carta de 1988, Manoel Gonçalves Ferreira Filho denota que “condenada pelo liberalismo clássico, a intervenção do Estado no domínio econômico é hoje admitida pelos próprios neoliberais. Na verdade, raros são os que ainda discutem a sua legitimidade, embora ferva a polêmica sobre seus limites. [...] Esta [orientação] considera inabalado o princípio de que a vida econômica é regida por leis naturais, cuja ação não deve ser embaraçada. Contudo, reconhece que os embaraços à ação dessas leis podem provir também de indivíduos e grupos e não apenas do Estado, embaraços que as próprias leis econômicas viriam a suplantar mas a longo prazo e com alto custo. Destarte, convém que esses óbices sejam eliminados, não sendo antinatural a intervenção que o fizer. Assim, admitem os neoliberais a intervenção repressiva do Estado no domínio econômico — a intervenção destinada a suprimir os entraves ao livre jogo das leis naturais. Essa orientação é que, por exemplo, inspira a legislação americana antitrustes, pois estes impedem a ação da concorrência”. FERREIRA FILHO. Curso de direito constitucional, p. 356-357, grifo nosso.

² Eros Grau sustenta que há marcante contradição entre neoliberalismo e democracia, que supõe o acesso de um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais. Nesse sentido, aduz que a racionalidade econômica do neoliberalismo já elegeu seu principal inimigo: o Estado Democrático de Direito. GRAU. A ordem econômica na Constituição de 1988, p. 47.

90, a opção pela participação no amplo processo econômico globalizante,³ e, em seu bojo, a adoção de um programa de redução do papel do Estado na exploração de atividades econômicas e prestação direta de serviços públicos mediante a desestatização.⁴

Diante disso, viu-se a atuação executiva sob esse novo paradigma de atuação estatal, através da função regulatória, disposta de forma ampla no art. 174 da Constituição Federal de 1988⁵. Sendo certo que, sua implantação no contexto político-econômico-social, vem gerando novas competências e estratégias para o exercício das escolhas administrativas,⁶ com vistas à perfeita conformação a estas mudanças⁷.

Assim, sob a influência dessa onda ideológica neoliberal, em que se impôs uma reforma administrativa para a renovação de estruturas estatais absorvidas do modelo burocrático francês, o Governo Federal brasileiro editou, em 1995, o Plano Diretor da Reforma do Estado⁸, direcionando a Administração Pública para um padrão de gerência

³Sobre os desdobramentos da globalização e os impactos na sociedade de riscos, recomenda-se a leitura da obra GIDDENS. Mundo em descontrolo: o que a globalização está fazendo de nós. Entre nós, ver o capítulo intitulado “Direito público e a globalização”, da obra de MOREIRA NETO. Mutações do direito público, p. 243.

⁴Sobre as reformas jurídicas internas por força da globalização e seu impacto no direito administrativo, ver SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 281 ss.

⁵ O Art. 174 da Constituição Federal assim preceitua: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

⁶ Esse fato ocorreu em diversos outros países. A esse respeito, e para uma análise comparativa entre as entidades reguladoras independentes nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Alemanha, França, Itália e Espanha, ver a obra: Autoridades administrativas independentes e constituição e MOREIRA; MAÇAS. Autoridades reguladoras independentes.

⁷ Como leciona Vital Moreira, o processo de privatização pode conduzir ao estabelecimento de esquemas reguladores que a anterior propriedade pública permitia dispensar. Muitos dos serviços públicos geridos pelo Estado começaram por ser serviços públicos concedidos altamente regulados, de modo que o binômio privatização/ regulação significa, de certa maneira, retorno às origens. MOREIRA. Auto-regulação profissional e Administração Pública, p. 38.

⁸ Sobre a meta política do Governo brasileiro com **as reformas administrativas** (série de intervenções, promovidas pelo corpo político ou administrativo, para adaptar as administrações públicas às mudanças econômicas e sociais), convém registrar **alguns trechos da apresentação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado lançado em 1995, que bem refletem os objetivos do mesmo**: “A crise brasileira da última década foi também uma crise do Estado. Em razão do modelo de desenvolvimento que Governos anteriores adotaram, o Estado desviou-se de suas funções básicas para ampliar sua presença no setor produtivo, o que acarretou, além da gradual deterioração dos serviços públicos, a que recorre, em particular, a parcela menos favorecida da população, o agravamento da crise fiscal e, por consequência, da inflação. Nesse sentido, a **reforma do Estado** passou a ser instrumento indispensável para consolidar a estabilização e assegurar o crescimento sustentado da economia. Somente assim será possível promover a correção das desigualdades sociais e regionais. Com a finalidade de colaborar com esse amplo trabalho que a sociedade e o Governo estão fazendo para mudar o Brasil, determinei a elaboração do ‘Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado’, que define objetivos e estabelece diretrizes para **a reforma da administração pública brasileira**. O grande desafio histórico que o País se dispõe a enfrentar é o de articular um novo modelo de desenvolvimento que possa trazer para o conjunto da sociedade brasileira a perspectiva de um futuro melhor. **Um dos aspectos centrais desse esforço é o fortalecimento do Estado para que sejam eficazes sua ação reguladora, no quadro de uma economia de mercado, bem como os serviços básicos que presta e as políticas de cunho social que precisa implementar.** Este ‘Plano Diretor’ procura criar condições para a reconstrução da administração pública

eficiente. Além disso, promulgou-se uma série de emendas constitucionais⁹ visando “abrir” determinados subsistemas econômicos (como exemplo: telecomunicações, petróleo, gás natural), e, adaptar os deveres do Estado a esse modelo neoadministrativo. Buscou-se assim, no Brasil, no início da segunda metade da década de 90, um novo marco teórico para a Administração Pública, que substituísse a perspectiva burocrática weberiana¹⁰ até então seguida.¹¹

As modernas formas de administração do interesse público (em evolução para não mais ser encarado como “poder supremo”) devem ordenar e implementar políticas estratégicas para suas respectivas sociedades de maneira sistêmica; isto é, tanto no sistema social como no campo científico e tecnológico, ambos umbilicalmente atados ao sistema econômico. Nesse contexto, o Estado vê-se compelido a adotar ponderadamente práticas de gestão modernas e eficazes, sem priorizar o aspecto econômico nem tampouco perder de vista

em bases modernas e racionais. No passado, constituiu grande avanço a implementação de uma administração pública formal, baseada em princípios racional-burocráticos, os quais se contrapunham ao patrimonialismo, ao clientelismo, ao nepotismo, vícios estes que ainda persistem e que precisam ser extirpados. Mas o sistema introduzido, ao limitar-se a padrões hierárquicos rígidos e ao concentrar-se no controle dos processos e não dos resultados, revelou-se lento e ineficiente para a magnitude e a complexidade dos desafios que o País passou a enfrentar diante da **globalização econômica. A situação agravou-se a partir do início desta década, como resultado de reformas administrativas apressadas, as quais desorganizaram centros decisórios importantes, afetaram a ‘memória administrativa’, a par de desmantelarem sistemas de produção de informações vitais para o processo decisório governamental.** É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de **uma administração pública que chamaria de ‘gerencial’, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna ‘cliente privilegiado’ dos serviços prestados pelo Estado”** (em <http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/plandi.htm>. Acesso em: 12 ago. 2006, **grifo nosso**).

⁹As Emendas Constitucionais cujas matérias estão voltadas à nova política de retirada do Estado da execução direta das atividades econômicas são as de nº 5, de 15.08.1995, que transferiu aos Estados a competência para a exploração diretamente, ou mediante concessão, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado; nº 6, de 15.08.1995, que pôs fim à distinção entre o capital nacional e estrangeiro; nº 7, de 15.08.1995, que tratou da abertura para navegação de cabotagem; nº 8, de 15.08.1995, que flexibilizou o monopólio dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e nº 9, de 9.11.1995, que flexibilizou o monopólio da exploração do petróleo e do gás natural.

¹⁰ Segundo o princípio da hierarquia de cargos e da sequência de instâncias, o modelo weberiano apresenta um sistema fixamente regulamentado de mando e subordinação das autoridades, com fiscalização das inferiores pelas superiores. WEBER. Economia e sociedade, p. 199. Sobre os problemas ocorridos no Brasil, no processo de burocratização ou de racionalização burocrática, como fenômeno histórico que decorre da superioridade da administração pública sobre as formas patrimonialistas, ver BRESSER-PEREIRA. A reforma do estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional, p. 48.

¹¹ Enrique Saravia leciona que **nas décadas de 80 e 90, vários países — entre eles o Brasil — tentaram reformas que permitissem maior agilidade e flexibilidade à atividade estatal.** Os diversos planos de **melhora** receberam a denominação comum de **Nova Gerência Pública** (New Public Management) e seus principais enunciados foram sintetizados num memorável relatório da OCDE (1996). Tratava-se de **medidas destinadas a dotar a administração pública de um comportamento gerencial que aliviasse a máquina ou o aparelho do Estado.** Muitos países avançaram por esse caminho e se registraram melhoras efetivas em muitos deles. No entanto, o modelo funcionou melhor nos países de democracias e economias evoluídas e estáveis. Não aconteceu idêntico fenômeno nos países com fortes desigualdades sociais e regionais, com pesados endividamentos e déficits fiscais, ou com sistemas políticos em transição. SARAVIA. Governança social no Brasil contemporâneo. Revista Governança Social – IGS, p. 22.

sua função eminentemente voltada ao interesse público, direcionada ao bem de cada um dos cidadãos.

Diante desse **novo cenário**, e considerando que no estágio em que se encontra **o pluralismo social** há um **conjunto de valores conflituosos**, a **intervenção regulatória estatal** em determinado aspecto do conjunto social tende a produzir reflexos em outro segmento, regulado ou não, e afetar o direito individual.¹² Com efeito, em determinadas situações, os benefícios advindos **da intervenção para determinada camada social** podem: (1) não ser adequados aos problemas e às desvantagens que acarretarão para outro grupo da sociedade ou mesmo (2) comprometer garantias individuais. Nos desafios para o exercício desse poder-dever, e também considerando **as exigências mercadológicas do ambiente globalizado** com o ingresso de capital de circulação global em diversos segmentos industriais e serviços públicos, foram criadas **entidades reguladoras com autonomia e independência**.

Além das atribuições inerentes **à escolha regulatória de viés executivo**¹³ e com **a ampliação das funções para edição de normas e solução de conflitos entre agentes regulados**, conformam-se elementos diferenciados para a confirmação da **independência das entidades regulatórias**.

É de suma importância, trazer a compreensão do magistério doutrinário de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, acerca da escolha regulatória:

12 Esse é para Willis Santiago Guerra Filho **um dos traços da pós-modernidade**. Segundo o autor, o **problema básico de qualquer Constituição política contemporânea** não pode mais ser captado em toda sua extensão por aquela fórmula clássica, em que se tinha um problema de delimitação do poder estatal em face do cidadão individualmente considerado. Hoje **entidades coletivas demandam igualmente um disciplinamento de sua atividade política e econômica**, de modo a que possam **satisfazer o interesse coletivo** que as anima, **compatibilizando-o com interesses de natureza individual e pública**, com base em um **princípio de proporcionalidade**. GUERRA FILHO. Teoria da ciência jurídica, p. 159.

13 **A função das agências reguladoras não se resume à executiva**. Floriano de Azevedo Marques Neto identifica **seis espécies de competências típicas para o regulador** e que estarão presentes sempre, ainda que por vezes possam se manifestar de modo parcial ou conjunto. Segundo Floriano: “**A regulação envolve o manejo de:** i) competências normativas, correspondentes à regulamentação da atividade regulada (edição de normas e padrões a serem observados pelos regulados); ii) competências adjudicatórias, entendidas como a emissão de comandos concretos necessários ao exercício de direitos referentes à exploração da atividade regulada; iii) competências fiscalizatórias, decorrentes do poder-dever de acompanhar, monitorar e verificar se a atuação dos regulados se coaduna com as normas e condições de adjudicação adrede estabelecidas; iv) competências sancionatórias correspondentes à aplicação de sanções aos comportamentos desconformes com os padrões de conduta estabelecidos para os que atuem no setor regulado; v) competências arbitrais para dirimir e compor, administrativamente, os conflitos que surjam entre agentes atuantes no setor; e por fim, vi) competências de recomendação ou orientação, afetas ao conhecimento específico do regulador para orientar, subsidiar ou informar o processo decisório estatal na produção de normas que sejam de competência do regulador (por exemplo, para orientar a edição de políticas públicas específicas que recaiam sobre o setor regulado).” MARQUES NETO. Pensando o controle da atividade regulação estatal. In: GUERRA (Coord.). Temas de direito regulatório, p. 213-214.

Com a regulação, a discricionariedade, antes praticada no âmbito operativo da prática de atos, logo se expandiria para uma discricionariedade no âmbito operativo do manejo de processos, tornando-se uma exitosa resposta multifuncional aos cada vez mais graves desafios postos pela crescente complexidade, tecnicidade, mutabilidade e aceitabilidade social contemporânea, tudo com vistas a possibilitar a tomada de decisão mais adequada para os problemas gerenciais enfrentados pela administração pública, tanto a estatal como a extraestatal, o que vale dizer: para implementar soluções que incrementem a eficiência das escolhas públicas com vistas à realização da boa administração. Assim, a legitimidade da aplicação da lei que se obtém pela técnica da regulação deve ser alcançada através de processos decisórios abertos, de modo a integrar da maneira mais eficiente possível a vontade do legislador pelo emprego de uma flexibilidade operativa multifuncional, que compreende tanto decisões com conteúdo de normatividade secundária, como decisões com conteúdo de execução e de decisões com conteúdo parajudicial, dirimentes de conflitos. Assim se justifica a tríplice valência jurídica funcional inovada com o instituto da regulação, que veio complementar o quadro atual das aberturas administrativas de escolhas públicas juridicamente disponíveis. (MOREIRA NETO, 2010, p. 95/108)¹⁴

A regulação é uma espécie de intervenção estatal, porém, indireta, que **alcança** atividades econômicas e sociais, **visando**, basicamente, a **implementação de políticas públicas e a realização dos direitos sociais**. Para alcançar seus objetivos, **a função de regulação** deve perseguir o equilíbrio sistêmico dos setores regulados e, para tanto, deve se valer de uma visão prospectiva, de modo a se afastar das decisões de momento e sem sustentabilidade. **A base de suas escolhas deve ser a preponderância técnica (não política), de modo a reduzir-se à pura discricionariedade.**

Destarte, é imperioso trazer o escólio de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹⁵, acerca da agência reguladora:

As agências governamentais autônomas, entendidas como entes fracionários do aparelho administrativo do Estado, não são tema novo no direito administrativo. [...] A novidade está no ressurgimento da importância dessas entidades, rebatizadas, resumidamente, de agências reguladoras, para desempenharem autarquicamente estas funções na disciplina de certos serviços, cuja execução vem sendo transferida de empresas estatais para empresas privadas (MOREIRA NETO. Mutações do direito administrativo, p. 145-146).

Nesse contexto, Floriano Azevedo Marques Neto¹⁶ anota:

¹⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Discricionariedade administrativa das autoridades reguladoras e aplicação das normas punitivas Revista de Direito Administrativo. v. 254, p. 95-108, maio/ago. 2010.

¹⁵ MOREIRA NETO. Mutações do direito administrativo, p. 145-146

¹⁶ MARQUES NETO. Pensando o controle da atividade regulação estatal. In: GUERRA (Coord.). Temas de direito regulatório, p. 202.

A **atividade regulatória** é espécie do **gênero atividade administrativa**. Mas trata-se de uma espécie bastante peculiar. Como já pude afirmar em outra oportunidade, é na **moderna atividade regulatória estatal** que melhor se manifesta **o novo paradigma de direito administrativo, de caráter menos autoritário e mais consensual, aberto à interlocução** com a sociedade e permeado pela **participação** do administrado. (Nosso destaque em negrito)

É certo que, com a compatibilização do modelo de atuação estatal,¹⁷ que conduz o Executivo às escolhas regulatórias com a pós-modernidade (pós-positivismo), está no fato de que o Estado (o Poder Público) deve ainda conter os excessos perpetrados pelos agentes que detêm o poder econômico privado, de acordo com valores e princípios garantidos pela força normativa da Constituição Federal.

Para Gunther Teubner,¹⁸ anota-se que:

Na **globalização**, os **processos dominantes de formação de direito transferem-se** de seus centros, **politicamente institucionalizados no Estado nacional** para a **periferia do Direito, para as fronteiras do Direito com outros subsistemas globais**. Daí a **necessidade de uma releitura do direito administrativo pátrio** para se adequar **aos preceitos do pós-modernismo globalizado** em que vivemos. (Nosso destaque em negrito)

Portanto, ao que se vê, é a **associação do direito administrativo e da regulação à fase pós-moderna (pós-positivismo)**, indica sua necessária adaptação, pela ruptura com a fase anterior, às mudanças econômicas e sociais, conduzindo a seu perfeito acoplamento ao contexto da realidade. Assim, perflho do entendimento, que, em face da globalização e da dinâmica do mercado moderno e financeiro, só com a adaptação, mudança e/ou releitura das bases tradicionais da Teoria do Direito Administrativo Brasileiro, pode ser um instrumento eficiente para a realização da efetividade dos direitos fundamentais, de modo que, as decisões do poder público (especialmente no que tange as autarquias: agências reguladoras independentes) possam atingir um grau maior e intenso de acerto e compatibilidade (bloco de constitucionalidade) da concretude dos valores e princípios espalhados na Constituição da República.

Se, de um lado, a pós-modernidade (pós-positivismo) “rejeita a proposta de que o direito possa resolver todos os problemas sociais”¹⁹ (MARÇAL, 2006, p. 15), e, no entanto, “se caracteriza pelo incremento da regulação jurídica sobre quase todos os setores da vida

¹⁷ Sobre a função regulatória ver ainda a obra: SOUTO. Direito administrativo regulatório, p. 37 et seq.

¹⁸ TEUBNER. Regimes privados: direito neo-espontâneo e constituições dualistas na sociedade mundial. In: Direito, sistema e policontextualidade, p. 110.

¹⁹ JUSTEN FILHO. Curso de direito administrativo, p. 15.

social” (MARÇAL, 2006, p. 14),²⁰ então, faço aqui uma indagação, considerando haver a globalização em todo mundo e a existência de uma sociedade muito complexa e dinâmica sujeito a mudança constante de valores, pensamentos e padrões de comportamento, e ainda a variação e mutação constante das regras do jogo financeiro nos mercados globais, bem como, a franca evolução constante das ciências tecnológicas, como então, se pode pensar em adotar as fórmulas clássicas de direito administrativo diante da impossibilidade de os Parlamentos editarem leis que ditem o papel do Administrador Público em todas as demandas e todos os conflitos distributivos da sociedade?

O que na prática vem ocorrendo, é que, “várias decisões de relevo são tomadas fora do circuito do Legislativo e até mesmo dos partidos políticos”²¹ (MEDAUAR, 2003, p. 122), e, por conseguinte, “a trindade de poderes, tornou-se muito simples para explicar os múltiplos poderes do Estado contemporâneo e uma sociedade muito complexa”.²² (MARÇAL, 2006, p. 122)

Diante deste cenário, são várias as razões (MOREIRA, 2003) para a adoção do modelo de regulação estatal por entidades independentes, em vez da regulação direta pelo Poder Executivo. Uma dessas razões está atrelada ao novo sentido de regulação administrativa. Com efeito, no modelo intervencionista havia uma confusão entre intervenção direta estatal na atividade econômica e as tarefas regulatórias e, em várias situações, a função regulatória competia ao próprio operador público, muitas vezes sob a figura do monopólio e sob a pressão política de não criar parâmetros de atestação da ineficiência.²³

Carlos Ari Sundfeld²⁴ pondera que:

A figura da regulação é necessária à teoria do direito administrativo brasileiro contemporâneo, que sem ela carece de categorias suficientes e adequadas para bem compreender e organizar a operacionalização do Direito positivo. O instrumental teórico consagrado – formado pela visão clássica de conceitos contrapostos como os de serviço público x atividade privada, poder concedente x poder de polícia, e outros relacionados – além de incapaz de servir à compreensão dos problemas e soluções jurídicas ligadas à intervenção do Estado na economia, está em franco desacordo com o ordenamento atual. O uso da figura da regulação é o caminho para superar essa deficiência e gerar reflexão nova. (SUNDFEKD,

²⁰ JUSTEN FILHO. Curso de direito administrativo, p. 14.

²¹ MEDAUAR. O direito administrativo em evolução, p. 122.

²² JUSTEN FILHO. Curso de direito administrativo, p. 122.

²³ MOREIRA; MAÇAS. Autoridades reguladoras independentes, p. 10.

²⁴ SUNDFEKD. Direito público e regulação no Brasil, p. 125-126.

2000, p. 125-126) (As expressões em negrito foi dada por mim)

Paralela e simultaneamente **aos desafios colocados pela globalização**, o Estado atual sofre a crise do financiamento de suas múltiplas funções. Diante dessa crise, segundo Aragão,²⁵ “**há inevitabilidade da retração do Estado frente às necessidades sociais**, ou, alternativamente, **adotam-se novas estratégias de atuação compatíveis** com a escassez de recursos”. (ARAGÃO, 2002, p. 68)

Visando obter equilíbrio e uma gestão satisfatória (quanto a atingir a finalidade eficaz do decisório da agência reguladora e a total observância e respeito aos direitos constitucionais, direitos fundamentais, direitos humanos, entre outras leis de estatura infraconstitucional) por meio do atual modelo regulatório, deve-se buscar, inicialmente, o planejamento preventivo, e é também de extrema relevância, ater-se a uma visão de estratégia direcionada não somente dentro do espaço do território brasileiro, mas uma visão que observa as fronteiras do mundo globalizado em seu sistema econômico, sistema social e sistema jurídico, **pois não se concebe mais a ideia de que há domínio, pelo Parlamento, de todas as informações indispensáveis para apontar as variáveis mercadológicas a serem objeto de regras, sem contar que, as regras do jogo econômico imprimido no mercado financeiro, bem como, as estratégias empresariais de mega corporações empresariais - multinacional – e também aliado ao fato da existência de blocos econômicos – como o MERCOSUL** (tratado formado em 1991, e composto por: Brasil, Argentina, Uruguai, Venezuela e Paraguai), a **UNIÃO EUROPEIA** (UE - A união entre os países se iniciou após a Segunda Guerra Mundial. Mas a criação foi efetivada em 1992 com o Tratado de Maastricht. Alguns deles criaram uma nova moeda oficial, o euro. Porém, onze países da UE não adotaram esta como moeda oficial: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia, Reino Unido, República Checa e Suécia. Hoje são 28 países que fazem parte do bloco), entre outros blocos econômicos, **é bastante dinâmico, volátil e oscilante a política comercial e financeira**. E diante da real possibilidade de haver pressões advindas dos interesses antinômicos, inseridos no próprio subsistema, ou do sistema social, é interessante prestigiar a política do fomento²⁶ para se ter a proteção do modelo regulatório, e

²⁵ ARAGÃO. Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico, p. 68.

²⁶ Permite-se apenas o registro feito por Marcos Juruena Villela Souto que elenca as seguintes espécies de incentivo e fomento: benefícios e incentivos tributários, garantias, subsídios, empréstimos em condições favoráveis, assistência técnica estatal, privilégios especiais, desenvolvimento do mercado de capitais, proteção à indústria nacional, bem como a criação de polos industriais e comerciais. SOUTO. Direito administrativo da economia, p. 30-31.

ainda, colaborar para o amadurecimento e desenvolvimento com bases firmes, estáveis e sólida.

Neste sentido, **a regulação** (a expressão regulação, refere-se num sentido amplo, a toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício de poder de polícia) **melhor** se estruturará para garantir a observância de direitos fundamentais, ponderando-os (além da ponderação, exame e reflexão, é interessante utilizar também o critério da proporcionalidade) com outros interesses e direitos de idêntica dignidade jurídica e constitucional, observando-se princípios e valores sem uma predeterminada hierarquia entre eles. **A função de regulação está diretamente associada** à complexidade e novas tecnologias. Os temas cotidianos se encontram com tamanha e progressiva complexidade, gerando novos riscos, novas exceções,²⁷ novas urgências, novas necessidades e, conseqüentemente, clamam por novos institutos jurídicos e mecanismos de compatibilização das relações entre sistema econômico, sistema social e sistema jurídico sob uma verdadeira “sociedade em rede”.²⁸

É certo que, a **tecnicidade do mundo pós-moderno** leva ao deslocamento da competência sobre questões complexas do Poder Legislativo para os reguladores. Registre-se ainda **a necessidade de periódicas reformas regulatórias**, notadamente em **atividades econômicas que abrangem oscilações de mercado e muitos componentes tecnológicos**, ou seja, a “progressiva tecnização no tratamento dos assuntos a cargo da Administração” (MEDAUAR, 2003, p. 186).²⁹

Ademais, está ligado **a regulação**, à própria política econômica como característica de um certo modelo em que **o Estado não assume diretamente o exercício da atividade empresarial**. Entretanto, **este intervém enfaticamente no mercado utilizando instrumentos de autoridade**.³⁰ **A escolha regulatória, como espécie de intervenção estatal,**

²⁷ Sobre o tema, aconselho ver a obra de BERCOVICI, Gilberto. Constituição e estado de exceção permanente. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

²⁸ Acerca dessa questão, em que se conforma a informação com a economia, sociedade e cultura, é interessante observar a obra de: CASTELLS, Manuel. Sociedade em rede. 8. ed. Tradução Roneide Venancio Majer e Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

²⁹ MEDAUAR. O direito administrativo em evolução, p. 186. Sobre a inserção de inúmeros termos técnicos nas normas reguladoras, Alexandre Santos de Aragão denota que por meio das normas abertas, e mesmo de regras fixas, mas consideradas sob o prisma dos objetivos públicos aos quais se destinam, o direito insere em seu âmbito aspectos do subsistema regulado, aspectos estes de elevado conteúdo técnico-especializado. ARAGÃO. Regulação da economia: conceito e características contemporâneas. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 11, p. 27, 2002.

³⁰ SUNDFELD. Serviços públicos e regulação estatal. In: SUNDFELD (Org.). Direito administrativo econômico, p. 23. Calixto Salomão Filho anota que “a acepção que se pretende atribuir ao termo ‘regulação’, a fim de estudar as concepções a seu respeito que têm influenciado o sistema brasileiro, é bastante e

manifesta-se tanto por poderes e ações com objetivos declaradamente econômicos — o controle de concentrações empresariais, a repressão de infrações a ordem econômica, o controle de preços e tarifas, a admissão de novos agentes no mercado — como por outros com justificativas diversas, mas efeitos econômicos inevitáveis — medidas ambientais, urbanísticas, de normalização, de disciplina das profissões etc.³¹

E sobre essas medidas setoriais, convém trazer a doutrina³² de Floriano Peixoto de Azevedo, que assim comenta com bastante lucidez:

A complexidade técnica que permeia **as decisões de cunho regulatório**, advertindo-se que o desenvolvimento e a sofisticação do conhecimento humano trazem uma especialização dos ramos jurídicos sem precedentes. Isso se revela na edição de legislações cada vez mais herméticas para a compreensão e operação das quais não bastam sólidos conhecimentos jurídicos, fazendo necessário a eles **acoplar conhecimentos técnicos do setor específico normatizado**. (Grifei em negrito)

Assim, segundo o magistério de corrente doutrinária (MOREIRA, VITAL; BERMEJO VERA; CABRAL DE MONCADA; MOREIRA NETO; MARQUES NETO, RICARDO LOBO TORRES), sinaliza que, deve ter certos critérios para compor a base dos **fundamentos das decisões administrativas advindo das entidades reguladoras independentes (agências reguladoras – Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, Agência Nacional de Petróleo ANP, Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, etc)**, sendo que, levam à **indicação de alguns princípios fundamentais e norteadores da construção da base jurídica regulatória**: (1) a perfeita concepção da tecnicidade das escolhas regulatórias, para que “esta ameaça”³³ não seja um instrumento de embaraço ao Estado Democrático de Direito (tecnocracia), (2) a especialização dos ramos jurídicos em subsistemas que impõem uma pluralidade de fontes³⁴ em cotejo com a difícil tarefa de discernir onde começa e termina o

propositadamente ampla. Engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício de poder de polícia” (SALOMÃO FILHO. Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos, p. 15).

31 SUNDFELD. Serviços públicos e regulação estatal. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). Direito administrativo econômico, p. 23.

32 MARQUES NETO. A nova regulação estatal e as agências independentes. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). Direito administrativo econômico, p. 80.

33 MOREIRA; MAÇAS. Autoridades reguladoras independentes, p. 53.

34 A ambivalência aparece diante da impossibilidade de que da execução de políticas públicas surja sempre o consenso por parte dos cidadãos. Há uma distribuição não só de benefícios, como se pretendia ao tempo do Estado de Bem-Estar Social, mas também de malefícios, como se dá, por exemplo, na construção de vias expressas ou de instalações nucleares. TORRES. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, p. 177. Beck chega a afirmar que, diante das questões de riscos, a sociedade necessita ou apela para o reconhecimento da ambivalência. BECK. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK;

espaço de cada uma à luz do princípio tripartite de separação dos poderes e (3) a permanente ambivalência, que aspira o sopesamento de valores e princípios.

Vislumbrado também, a argumentação crítica, que, se impõe **ao tema das escolhas administrativas**, refere-se **à tentativa doutrinária** de resgatar, **na teoria do regulamento administrativo**, uma resposta para solucionar **a crise das escolhas administrativas na pós-modernidade**. Neste sentido, trago as palavras de Carlos Ari Sunfeld³⁵:

Desejo deixar bem vincado aqui o meu ponto de vista a respeito do **poder normativo das agências**. Quanto reconheço ser **constitucionalmente** viável que elas desfrutem de um tal poder, de modo algum estou sugerindo que elas produzam **'regulamentos autônomos'** ou coisa parecida, pois **todas as suas competências dever ter base legal** — mesmo porque **só a lei pode criá-las, conferindo-lhes (ou não) poderes normativos**. A **constitucionalidade da lei atributiva** depende de o legislador haver estabelecido **standards** suficientes, pois do contrário haveria delegação pura e simples da função legislativa (SUNDFELD, 2000, p. 27)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁶, censurando a multiplicidade de opiniões doutrinárias acerca da **competência das entidades reguladoras para baixar atos normativos**, aponta os seguintes argumentos (com os quais discorda) utilizados a favor da admissão do exercício dessa função por essas entidades: (i) exercem **função normativa por delegação legislativa**; e (ii) baixam **regulamentos autônomos** e exercem **poder regulamentar**. (DI PIETRO, 2003, p. 52)

Conclusivamente, para a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁷, admite **os atos normativos de entidades reguladoras** que visam “interpretar ou explicitar **conceitos indeterminados**, especialmente de **natureza técnica, contidos em lei e regulamentos**”. (DI PIETRO, 2003, p. 58)

Contudo, pode-se inferir que, pela linha de diversos posicionamentos externado de pensamento doutrinário, ainda que favorável à **tese da constitucionalidade** do modelo

GIDDENS; LASH. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna, p. 21. Ver, ainda, questões sobre ambivalência nos artigos de Ulrich Beck e Scott Lash na obra já citada Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.

35 SUNDFELD, Carlos Ari. **Serviços públicos e regulação estatal**. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 27

36 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 52

37 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 58

regulatório brasileiro, é certo que, vimos que, não aprofundou essa teorização à luz da ciência do direito, permanecendo, portanto, sujeita a um maior detalhamento, em base jurídico-constitucional, que dê supedâneo a tais afirmações.

CONCLUSÃO

Concluimos que, **nos princípios que norteiam o formato da escolha administrativa na regulação estatal de atividades econômicas**, refere-se ao desafio de implementação das funções regulatórias, com ampla transparência e procedimentalização da participação da sociedade³⁸ diante de temas que concentram alta tecnicidade e cientificidade, sem amparo exclusivamente na compreensão valorativa dos Administradores públicos, não obstante, vimos que, **decisões do poder público vinda de agência reguladora independente**, e que teve a **lucidez de tomar uma medida administrativa utilizada com cautela, equilíbrio** (ainda que seja uma medida emergencial de caráter antipopular), e de forma **inteligente**, que basicamente foi lastreada **na força normativa da Constituição da República**, traduz o grau de maturidade do espaço psicológico do administrador público ou representante da agência reguladora, conferindo assim, **um resultado de confiabilidade** da sociedade, do interesse público, das instituições democráticas, e que, gera uma **estabilidade política no plano nacional e internacional**.

James Landis, um **dos arquitetos da regulação norte-americana**,³⁹ afirmava que o modelo de estado administrativo surgiu pela inadequação da forma **tripartite clássica de exercício do poder do Estado** (Legislativo, Executivo e Judiciário), para lidar com os **complexos problemas modernos**,⁴⁰ a exemplo do sistema de trusts. Ademais, as cidades ficaram superpovoadas, as condições sanitárias encontravam-se em péssimas condições, aumentou-se o número de doentes, além das péssimas condições de trabalho dos operários. Nesta senda de raciocínio, complementando o elegante comentário do doutrinador americano acima mencionado, digo que, em **face deste cenário de calamidade pública e triste, (gerado unicamente por conta de decisões do poder Público lastreada no desequilíbrio e com forte**

³⁸ Acerca das especificidades dos chamados “grupos de interesse” episódicos ou fatuais, veja se SOUTO. Direito administrativo regulatório, p. 54 et seq.

³⁹ MCCRAW, Thomas K., et al. Prophets of regulation: Charles Francis, Adams Louis D. Brandeis, James M. Landis, Alfred E. Kahn. Massachusetts: Harvard, 1984.

40 LANDIS, James. The administrative process. New Haven: Yale University Press, 1938, p. 1

carga de inconstitucionalidade), assim, é certo que, seja no espaço clássico da tripartição do exercício do Poder o Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) propugnada pelo filósofo sábio Montesquieu em sua obra “Do Espírito das Leis”, o fato é que, **a complexidade de informações tecnológicas e o avanço dinâmico da cultura e valores da sociedade moderna num mundo globalizado**, percebe-se que **os problemas modernos da sociedade de rede**, não se trata da **deficiência da capacidade do engenheiro do regulamento administrativo**, visto que, nós como seres humanos, podemos cometer erros, mas acima de tudo isto, **e o que é pior**, é a existência de **potencial formação de grupos antinômicos** (classe política, jornalística, das instituições democráticas do legislativo e judiciário, bem como a classe empresarial, seja de envergadura nacional ou internacional), **que agem dissimuladamente com falsidade e interesseiros**, pois, **não sabem se por na posição de atleta que busca um alvo, um objetivo a seguir, a alcançar**, e assim, querem a todo custo, **desqualificar os profissionais** capacitados e competentes que exercem sua missão na árdua e relevante tarefa de regulador público e agente decisório da agência reguladora independente.

Para além disso, e considerando que seria **impossível que o Poder Legislativo estivesse, a toda hora, legislando sobre tudo**, especialmente pelo fato de que a realidade dos sistemas político, social e econômico, com o passar dos tempos, se mostrou muito mais complexa, a lei, indicando apenas soluções unívocas e inalteráveis, passou a ser **insuficiente**. Daí **surgiram espaços e aberturas normativas para o exercício de escolhas pela Administração Pública**, conferindo-lhe certo protagonismo político.

Desta feita, concluo que, a **associação do direito administrativo à fase pós-moderna**, indica sua necessária adaptação às mudanças econômicas e sociais, permitindo seu perfeito acoplamento ao contexto da realidade para **ser instrumento de efetividade dos direitos fundamentais**. A supremacia do interesse público e, indiretamente, da Administração Pública, nessa fase, deve deixar de ser um atributo permanente e prevalente.

Bibliografia indicada

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRESSER-PERREIRA, Luiz Carlos. **A reforma do estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. São Paulo: Ed. 34, 1998.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva., 2007.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 8. ed. Tradução Roneide Venancio Majer e

Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O congresso nacional e as delegações legislativas**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito regulatório: temas polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ed., 2005

FORTES, Bonifácio. **O poder regulamentar**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, jul./set. 1961.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Intervenção do estado no domínio econômico e breves considerações sobre as agências reguladoras**. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, n. 2, abr./jun. 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Agências reguladoras: a “metamorfose” do estado e da democracia (uma reflexão de direito constitucional e comparado)**. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Org.). **Direito da regulação**. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 9, 2002.)

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade Teoria e Prática**. 4ª ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **A nova regulação estatal e as agências independentes**. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA, Vital; MAÇAS, Fernanda. **Autoridades reguladoras independentes**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Discricionariedade administrativa das autoridades reguladoras e aplicação das normas punitivas* *Revista de Direito Administrativo*. v. 254, p. 95-108, .maio/ago. 2010.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Conrado Hübner. **Reforma do estado e agências reguladoras**. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Serviços públicos e regulação estatal.** In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUNDFELD, CarlosAri. **Introdução às agências reguladoras.** In: SUNDFELD, CarlosAri (Coord.). Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201707000047655

ANNA ELIZA MARQUES FLUGGE
ANALISTA JUDICIÁRIO
ITUMBIARA DIRETORIA DO FORO
Assinatura CONFIRMADA em 19/07/2017 às 09:05